

PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública nº 001/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

1 - OBJETO

Trata-se de parecer jurídico referente aos recursos apresentados após a fase de habilitação pelos participantes da concorrência pública nº 001/2023 do Município de Campo Bom/RS, cujo objeto é "a seleção de pessoas jurídicas de direito privado para a doação com encargos, de 06 (seis) imóveis municipais, assim descritos...".

A recorrente Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.009.459/0001-11, aduz em seu recurso que teriam ocorridos irregularidades na habilitação de algumas das demais participantes no processo licitatório ora em apreço. Neste sentido, a mesma refere que; (a) em relação a licitante R Design Indústria e Comércio de Móveis sob medida Ltda, a mesma teria apresentado balanço social referente somente ao mês de dezembro de 2022, portanto não atendendo ao exigido no item nº 4.3.2 do edital licitatório, bem como não teria apresentado documento de comprovação de que sua escrituração contábil encontra-se na base de dados do SPED, portanto não havendo nenhuma prova de sua autenticidade; (b) em relação a licitante JJN Neto Transportes Ltda, a mesma também não teria apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em relação ao último exercício social, não cumprindo com a exigência constante do item nº 4.3.2, bem como não apresentado comprovação de que a documentação contábil encontra-se na base de dados do SPED, portanto não havendo nenhuma prova de sua autenticidade; (c) por fim, em relação a licitante Metalúrgica Cromo a Vácuo Ltda, a recorrente aduz que a mesma não teria apresentado o termo de autenticação do livro digital e o recibo de entrega da escrituração contábil digital, não atendendo ao disposto no item nº 4.3.2 do edital licitatório.

Assim, em vista do exposto, a recorrente Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda, requer o provimento de seu recurso para fins de inabilitar as



licitantes recorridas. Por sua vez, a recorrente 3P Projetos Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.249.962/0001-56, se insurge em face de sua inabilitação, alegando que teria sido inabilitada por não atingir o patamar mínimo de capital social exigido (conforme o item nº 4.3.2.1.2), entretanto seu balanço patrimonial do exercício de 2021 comprovaria que a mesma possuí o referido capital. Ademais, a mesma junta "prints" de conversa com servidor desta municipalidade supostamente autorizando a utilização do documento por esta apresentado. Em vista do exposto, a recorrente 3P Projetos Ltda requer o provimento de seu recurso para que seja considerada habilitada nos autos do presente certame.

A recorrente IBA Industria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.242.570/0001-41, aduz que teria sido inabilitada por não apresentar as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, bem como não teria apresentado os índices de capacidade econômico financeira exigidos no item nº 4.3.2.1.1. Neste sentido, aquela refere que teria incluído as certidões solicitadas no envelope errado, apresentando as mesmas junto ao presente recurso. Já em relação aos índices, a recorrente aduz que entendeu que a verificação da capacidade econômico financeira se daria por uma das duas formas constantes do edital, mas que atenderia aos índices mínimos constantes do item nº 4.3.2.1.1 deste documento, apresentando memória do cálculo.

Assim, a mesma requer o provimento de seu recurso para que seja considerada habilitada nos autos do presente certame. A recorrente J&S Fabricação de Artefatos de Metal Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.882.898/0001-90, refere que teria sido inabilitada por não apresentar as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, bem como não teria apresentado os índices de capacidade econômico financeira exigidos no item nº 4.3.2.1.1. do edital ou de capital social mínimo, conforme o item nº 4.3.2.1.2 deste documento. Neste sentido, aquela refere que teria incluído as certidões solicitadas no envelope errado, apresentando as mesmas junto ao presente recurso. Já em relação aos índices, a recorrente aduz que entendeu que a verificação da capacidade econômico financeira se daria por uma das duas formas constantes do edital, mas que atenderia aos índices mínimos constantes do item nº 4.3.2.1.1 deste documento, apresentando memória do cálculo. Por fim, refere que teria patrimônio líquido muito superior ao exigido no item nº 4.3.2.1.2, tal comprovado pela documentação trazida ao



processo licitatório, requerendo o provimento de seu recurso para que seja considerada habilitada nos autos da concorrência pública nº 001/2023.

A licitante R Design Indústria e Comércio de Imóveis Sob Medida Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 04.916.097/0001-38, apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que teria cumprindo com todos os requisitos constantes no edital licitatório para fins de habilitação. Neste sentido, a mesma afirma que o balanço social por esta apresentado, em que pese conste a informação de que tenha sido emitido em 31/12, se refere ao saldo das contas consolidadas do último exercício social, e não somente ao mês de dezembro. Desta forma, teria cumprido com as exigências editalícias para fins de comprovação de capacidade econômico – financeira, não havendo que se falar em sua inabilitação.

Além disso, em relação ao outro documento que supostamente a mesma não teria trazido, tal qual suscitado pela recorrente Telas Telar, a recorrida refere que tal não era exigido dos licitantes participantes da presente licitação, mas que junta o mesmo ao recurso. Também, tece considerações sobre o princípio do formalismo moderado, bem como sobre os demais princípios jurídicos que regem os processos licitatórios, tal qual busca da oferta mais vantajosa ao ente público licitante, da razoabilidade, da proporcionalidade e do tratamento isonômico dos licitantes. Por fim, a recorrente junta excertos doutrinários e jurisprudenciais para embasar seus argumentos e requer o indeferimento do recurso apresentado, mantendo-se a decisão da comissão permanente de licitação que entendeu por considera-la habilitada.

Por sua vez, a licitante Indústria Metalúrgica Cromo a Vácuo Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.520.475/0001-77, refere, em síntese, que teria cumprido integralmente com todas as exigências editalícias, apresentando sua documentação para comprovação de sua capacidade econômico – financeira tal qual referido no item nº 4.3.2 do edital. Além do mais, menciona que ambos os documentos citados pela recorrente Telas Telar não constavam como exigências do edital licitatório, de modo que a não apresentação dos mesmos não pode servir como fundamento para sua inabilitação.

De resto, a mesma traz excertos doutrinários e legais, requerendo, ao fim, que seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da comissão permanente de licitações.



Por fim, a licitante Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda, acima já qualificada, apresentou contrarrazões aos recursos apresentados pelas demais licitantes. Em relação ao recurso apresentado pela licitante IBA Indústria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda, em síntese, a mesma afirma que não é legal a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente do envelope contendo a documentação apresentada para fins de habilitação, tal qual referido no art. 43, I, II e III da lei nº 8.666/93. Além do mais, a mesma não teria apresentado os índices exigidos para fins de qualificação econômica – financeira, também não sendo possível sua apresentação juntamente ao recurso apresentado, até mesmo em vista do fato da mesma não ter solicitado a utilização dos benefícios alçados às ME's e EPP's, sendo que a mesma também não teria apresentado a certidão negativa de débitos para com o FGTS.

Já em relação ao recurso apresentado pela licitante 3P Projetos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.249.962/0001-56, a mesma refere que o balanço patrimonial serviria somente para comprovação do atendimento dos índices de capacidade econômica – financeira constantes do item nº 4.3.2.1, e não para verificação do atendimento de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, tal qual referido no item nº 4.3.2.1.2 do edital licitatório. Também, a mesma refere que o capital social desta empresa não atingiria o patamar mínimo exigido, bem como que a mesma não teria juntado documentação comprobatória de sua documentação contábil apresentada.

Por fim, em relação ao recurso apresentado pela empresa J&S Fabricação e Artefatos de Metal Ltda, a licitante Telas Telar aduz que a mesma confessou ter juntado as declarações exigidas no envelope incorreto, referente aos documentos contendo a proposta, sendo que tal equívoco deve implicar na inabilitação da mesma, nos termos do art 43, I, II e III, da lei nº 8.666/93. Além do mais, a mesma não teria comprovado o atingimento dos índices de capacidade econômico – financeira, sendo que não seria possível a apresentação dos mesmos durante a fase recursal.

A licitante também junta excertos legais, jurisprudenciais e doutrinários e requer o não provimento dos recursos apresentados. Deste modo, feito este breve resumo dos recursos apresentados, passa-se a análise do mérito destes.

2 - DO MÉRITO

2.1 – Do recurso apresentado pela recorrente J&S Fabricação de Artefatos de Metal.

Como ressaltado anteriormente, a recorrente J&S Fabricação de Artefatos de Metal Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.882.898/0001-90, refere que teria sido inabilitada por não apresentar as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, bem como não teria apresentado os índices de capacidade econômico financeira exigidos nos itens nº 4.3.2.1.1. e 4.3.2.1.2 daquele documento.

Neste sentido, aquela refere que teria incluído as certidões solicitadas no envelope errado, referente aos documentos contendo sua proposta, bem como apresentando tais declarações juntamente recurso ora em análise. Já no que tange aos índices de capacidade econômico – financeira, a recorrente aduz que teria entendido que esta verificação se daria por uma das duas formas constantes do edital (tal qual referido nos itens nº 4.3.2.1.1 e 4.3.2.1.2) e que atenderia aos índices exigidos de liquidez geral, liquidez corrente e de endividamento total constantes do documento, bem como que atenderia ao patrimônio líquido mínimo solicitado, apresentando memória do cálculo para comprovar suas alegações.

No ponto, sobre a inabilitação da ora recorrente, referiu a comissão permanente de licitações desta municipalidade:

Sobre a empresa J&S Fabricação de artefatos de metal Ltda, não apresentou as declarações que solicita os itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital, ainda, não atendeu ao item 4.3.2.1, sendo que não apresentou os índices que solicita o item 4.3.2.1.1 do edital, sendo que o capital social da empresa não atinge a exigência do item 4.3.2.1.2.

Sobre estes pontos, refere o edital licitatório:

4. DA HABILITAÇÃO

MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Para fins de habilitação o licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE Nº 01, os seguintes documentos:

4.3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

4.3.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, o Balanço Patrimonial deverá estar transcrito no Livro Diário e esse registrado no órgão público competente e, para comprovação, deverá ser anexado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário; é vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes; quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, os balanços poderão ser atualizados, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DE MERCADO - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou de outro indicador que o venha substituir;

4.3.2.1 A verificação da situação financeira será avaliada da seguinte forma:

4.3.2.1.1 Pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET), resultante das seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

LC = (AC/PC)

ET = (PC + ELP) / (AT)

Sendo:

 $AC = Ativo\ Circulante$

 $AT = Ativo\ Total$

RLP = Realizável a Longo Prazo

 $PC = Passivo\ Circulante$

 $ELP = Exigivel \ a \ Longo \ Prazo$

Os valores mínimos para tais indicadores são:

LG > ou = 1,00 (um inteiro)



LC > ou = 1,00 (um inteiro)

ET < ou = 0.50 (zero vírgula cinquenta)

4.3.2.1.2. Pela comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do lote em disputa de maior avaliação (item 03: lotes 6, 7 e 8 — avaliados em R\$ 1.794.000,00)

4.4. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

- 4.4.1 Declaração de Negativa de Inidoneidade e Ausência de Fato Impeditivo para Licitar com o Poder Público, conforme modelo apresentado no Anexo V, assinada pelo representante legal da licitante, sob as penas da lei;
- 4.4.2 Declaração referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme modelo apresentado no Anexo V;
- 4.4.3 Declaração formal, conforme modelo Anexo III, de reconhecimento do local objeto da licitação, assinada pelo(s) representante (s) legal(is) ou por procurador / credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei.

Como se depreende, era exigido dos licitantes que os mesmos apresentassem uma série de documentos visando demonstrar que os mesmos dispõem de capacidade para assumir as obrigações que advirão do contrato administrativo a ser assinado com os vencedores deste certame, nos termos do disposto no art. 27 da lei nº 8.666/93 e legislações esparsas. Além do mais, o edital licitatório é claro ao referir que a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos para fins de habilitação acarretaria na inabilitação dos licitantes.

Entretanto, importante destacar que qualquer processo licitatório, como referido no Art. 3 da Lei nº 8.666/93, volta-se para a busca da melhor proposta para a administração pública no que tange, dentre outros, a doação com encargos de bens públicos, que deve ser efetuada em um ambiente em que assegurada à igualdade entre os



participantes, em homenagem aos princípios que regem a administração pública, em especial os insculpidos no Art. 37, Caput, da Constituição Federal.

Com base nisto, foi-se desenvolvendo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (administrativa e judicial), o princípio da mitigação do formalismo procedimental, que fundamenta o entendimento pelo qual meras irregularidades ocorridas em processos licitatórios, quando não tenham maculado a isonomia entre os concorrentes ou qualquer outro direito ou garantia assegurado pelo regime jurídico das licitações, não é causa apta, por si só, a causar sua nulidade, considerando que tal iria de encontro ao interesse público subjacente aos processos licitatórios (o uso eficaz dos recursos públicos e a busca pela melhor proposta ao ente licitante).

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos



administrados. (TCU, Repr nº 03266820147, Relator Ministro Bruno Dantas, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2015).

E também, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05. NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO CONVOCATÓRIO, **DIANTE** NÃO INSTRUMENTO DAAPRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da



Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ/RS, AC nº 70083955484, relatora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, publicado em 04/09/2020).

Assim, esta mesma argumentação também pode ser migrada no que tange à análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes. Neste sentido, a recorrente aduz que teria apresentado as certidões exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, suprindo as ausências então constatadas pela comissão permanente de licitações, comprovando que a mesma atende as exigências legais que fundamentam tais exigências.

Por outro lado, esta recorrente também foi inabilitada por não atender aos índices de qualificação econômico – financeira dispostos no item nº 4.3 e seguintes do edital licitatório, uma vez que a mesma não teria apresentando documentação comprovando o atendimento dos índices exigidos. Neste sentido, aquela também refere em seu recurso que atenderia aos índices exigidos, apresentando os cálculos para comprovar suas alegações, bem como possuiria patrimônio líquido maior do que o exigido.

Considerando tais alegações, o presente parecerista solicitou a análise da documentação contábil apresentada pela recorrente ao Departamento de Contabilidade do Município de Campo Bom/RS, visando verificar se a mesma de fato atende aos critérios para fins de qualificação econômico — financeira na forma como exigidos no edital licitatório. Assim, conforme se verifica do memorando que segue em anexo, a mesma atende aos índices solicitados, não havendo qualquer motivo que justifique sua inabilitação.



Portanto, considerando o exposto, opino pelo provimento do recurso apresentado pela licitante J&S Fabricação de Artefatos de Metal Ltda, para fins de que a mesma seja considerada habilitada nos autos do presente certame.

2.2 - Do recurso apresentado pela recorrente Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

A recorrente Telas Telar refere, em sua manifestação, que teriam ocorridos irregularidades na habilitação de algumas das demais participantes no processo licitatório ora em apreço. Neste sentido, a mesma aduz, em relação a licitante R Design Indústria e Comércio de Móveis sob medida Ltda, que a mesma teria apresentado balanço social referente somente ao mês de dezembro de 2022, portanto não atendendo ao exigido no item nº 4.3.2 do edital licitatório, bem como não teria apresentado documento de comprovação de que sua escrituração contábil se encontra na base de dados do SPED, portanto não havendo nenhuma prova de sua autenticidade.

Já em relação a licitante JJN Neto Transportes Ltda, a recorrente refere que a mesma também não teria apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis em relação ao último exercício social, não cumprindo com a exigência constante do item nº 4.3.2, bem como não apresentado comprovação de que a documentação contábil encontra-se na base de dados do SPED, portanto não havendo nenhuma prova de sua autenticidade. Por fim, em relação a licitante Metalúrgica Cromo a Vácuo Ltda, a recorrente aduz que a mesma não teria apresentado o termo de autenticação do livro digital e o recibo de entrega da escrituração contábil digital, não atendendo ao disposto no item nº 4.3.2 do edital licitatório.

Em resposta ao recurso apresentado, a licitante R Design Indústria e Comércio de Imóveis Sob Medida Ltda apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, que teria cumprindo com todos os requisitos constantes no edital licitatório para fins de habilitação. Neste sentido, a mesma afirma que o balanço social por esta apresentado, em que pese conste a informação de que tenha sido emitido em 31/12, se refere ao saldo das contas consolidadas do último exercício social, e não somente ao mês de dezembro. Desta forma,



teria cumprido com as exigências editalícias para fins de comprovação de capacidade econômico – financeira, não havendo que se falar em sua inabilitação.

Além disso, em relação ao outro documento que supostamente a mesma não teria trazido, tal qual suscitado pela recorrente Telas Telar, a recorrida refere que tal não era exigido dos licitantes participantes da presente licitação, mas que junta o mesmo ao recurso. Já, por sua vez, a licitante Indústria Metalúrgica Cromo a Vácuo Ltda, refere, em síntese, que teria cumprido integralmente com todas as exigências editalícias, apresentando sua documentação para comprovação de sua capacidade econômico – financeira tal qual referido no item nº 4.3.2 do edital. Além do mais, menciona que ambos os documentos citados pela recorrente Telas Telar não constavam como exigências do edital licitatório, de modo que a não apresentação dos mesmos não pode servir como fundamento para sua inabilitação.

Assim, em primeiro, necessário destacar as exigências constantes do edital licitatório em relação a documentação contábil dos licitantes:

4.3. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA

(...)

4.3.2. Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, o balanço patrimonial deverá estar transcrito no livro diário e esse registrado no órgão público competente e, para comprovação, deverá ser anexado o termo de abertura e encerramento do livro diário; é vedada a apresentação de balanços provisórios ou balancetes; quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, os balanços poderão ser atualizados, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DE MERCADO – IGPM – M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha a substituir;



Ao que se depreende deste excerto editalício, era exigido dos participantes no processo licitatório que os mesmos apresentassem seus respectivos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível, sendo que tal documentação deverá ser acompanhada do termo de abertura e encerramento do livro diário. No ponto, o edital não esclareceu qual seria a data em que se passaria a ser exigível a documentação em relação ao exercício social de 2022, de maneira que tal ponto merece maiores esclarecimentos, inclusive em vista de que tal apreciação será necessária para a análise de outros pontos ora abordados.

Neste sentido, como se sabe, o balanço patrimonial é documento que visa demonstrar a situação financeira de uma empresa em determinado período de tempo, sendo que as sociedades por ações são obrigadas legalmente a apurarem sua situação financeira ao menos ao final de cada exercício social, nos termos do art. 176, I, da lei nº 6404/76. Ademais, sobre a publicação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, refere o Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Portanto, conforme depreende-se do excerto legal acima, a regra geral é que o balanço social e demais demonstrações contábeis em relação ao último exercício social (caso este coincida com o ano civil) são exigíveis a partir de 1 de maio, ao término do prazo de quatro meses referido pelo CC. Em que pese tal norma, com a advento do sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, a data limite para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis passou também a ser data determinada pela Receita Federal em Instrução Normativa, ao menos para as empresas obrigadas a se utilizarem deste sistema.

Como se verifica, a ECD referente ao exercício social de 2022 deveria ser entregue até o último dia útil do mês de junho (art. 5, caput, da IN/RFB nº 2.003/2021), sendo que



tal prazo foi recentemente prorrogado em mais trinta dias. A existência deste prazo duplo vem trazendo dúvidas em processos licitatórios sobre qual o momento exato em que seria exigível a apresentação de documentação referente ao último exercício social (que seria, no caso desta licitação, o referente ao ano de 2022), sendo recomendado que tal data conste expressamente do edital licitatório.

Entretanto, na licitação ora em apreço, não há dúvidas de que a documentação contábil referente ao último exercício social já exigível se refere ao exercício social de 2021, tendo em vista que a data limite para apresentação da documentação de habilitação se deu em 22 de fevereiro de 2023, ou seja, antes do momento em que as empresas precisam publicar seus balanços social referentes ao exercício de 2022, seja com base no Código Cívil e demais normas ou nos termos da Instrução Normativa da RFB nº 2.003/2021, para as empresas sujeitas a escrituração contábil digital).

Além do mais, feitos estes breves apontamentos, e considerando que a exigência da documentação para fins de comprovação da habilitação econômico — financeira se volta para verificar a boa saúde financeira dos licitantes e suas capacidades de cumprirem com as obrigações que advirão do contrato administrativo a ser firmado entre as partes, não vejo qualquer óbice para o aceite da documentação contábil apresentada referente ao exercício de 2022, uma vez que tal documentação é mais atual e reflete com maio precisão a situação econômica dos participantes. No ponto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o já acima referido formalismo mitigado, a inabilitação de licitante que apresentou documentação contábil mais atual do que a exigida pelo edital licitatório seria inadequado e descabido, atentando contra a própria finalidade das exigências de habilitação e contra a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, em vista destas considerações, é possível passar a análise das alegadas irregularidades apontadas pela ora recorrente Telas Telar. No ponto, em relação a recorrida R. Design, verifica-se que a mesma apresentou balanço patrimonial contendo somente a informação "Balanço patrimonial DEZEMBRO/2022", não havendo qualquer referência sobre qual o período que o mesmo abrangeria.

¹ Como se verifica da notícia presente no link que segue: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-adia-prazo-de-entrega-da-ecd-para-30-de-junho, com acesso em 29/05/2023.



Porém, a recorrida R Design refere em suas contrarrazões que o balanço patrimonial teria sido emitido na data de 31/12 (tal qual como constante no documento apresentado), não sendo possível que o saldo nesta data demonstre informações contábeis somente do mês de dezembro, por se tratar da consolidação das informações referentes ao último exercício social por inteiro. Ademais, a mesma apresenta, juntamente ao seu recurso, seu balanço patrimonial presente na plataforma eletrônica da administração pública federal (SPED), sendo que as informações neste constante refletem as informações apresentadas na documentação presente junto ao expediente administrativo, ao menos em uma análise perfunctória e nos limites do conhecimento deste parecerista.

Portanto, considerando a documentação juntada pela recorrida em suas contrarrazões, que trazem verossimilhança a alegação de que os documentos trazidos por esta nos autos do expediente administrativo se referem ao período referente ao exercício social de 2022, entendo que os fatos alegados pela recorrente Telas Telar não são suficientes para justificar a inabilitação da recorrida R Design, que comprovou suficientemente possuir capacidade econômico – financeira para participar da presente licitação

Já em relação ao documento que esta não teria apresentado ("situação do arquivo de escrituração com o NIRE autenticado"), cabe ressaltar que tal não era exigido em nenhum ponto do edital licitatório, que somente exigia a apresentação do termo de abertura e do termo de encerramento do livro diário para fins de comprovação da documentação contábil, nos termos do item nº 4.3.2 do edital, acima transcrito. No ponto, a própria documentação trazida pela recorrida nos autos do expediente administrativo é suficiente para demonstrar que tais documentos são autênticos, e refletem os dados constantes no sistema de escrituração da administração federal, impondo o indeferimento do recurso apresentado em face da licitante R Design Indústria e Comércio de Imóveis Sob Medida Ltda.

Por sua vez, em relação a licitante JJN Neto Transportes Ltda, a recorrente Telas Telar refere que a mesma não teria apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível, não cumprindo o disposto no item nº 4.3.2 do edital licitatório, uma vez que não teria apresentado o demonstrativo do resultado do exercício - DRE e a situação do arquivo de escrituração com o NIRE autenticado.



Porém, em análise da documentação apresentada pela recorrida JJN Neto Transportes Ltda nos autos do processo licitatório ora em apreço, entendo que é suficiente para fins de se verificar a situação econômica – financeira da licitante, atendendo ao fim a que se destina tais exigências, não havendo que se falar em inobservância das regras editalícias.

2.3 – Do recurso apresentado pela licitante 3P Projetos Ltda.

A recorrente 3P Projetos Ltda, em sua petição recursal, se insurge em face de sua inabilitação nos autos do presente certame, alegando que teria sido inabilitada por não atingir o patamar mínimo de capital social exigido (conforme o item nº 4.3.2.1.2), entretanto seu balanço patrimonial apresentado na licitação demonstraria que a mesma possuí o referido capital mínimo, cumprindo com aquela exigência de qualificação econômico – financeira. Outrossim, a mesma junta cópias de conversas mantidas com servidor desta municipalidade, que teria autorizado que a mesma se utilizasse da documentação contábil do exercício de 2021.

Assim, em vista do exposto, a recorrente 3P Projetos Ltda requer o provimento de seu recurso para que seja considerada habilitada nos autos do presente certame. Em face deste recurso, a licitante Telas Telar apresentou contrarrazões, aduzindo que o balanço patrimonial serviria somente para comprovação do atendimento dos índices de capacidade econômica – financeira constantes do item nº 4.3.2.1 do edital licitatório, e não para verificação do atendimento de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, tal qual referido no item nº 4.3.2.1.2 do edital licitatório. Também, a mesma refere que o capital social desta empresa não atingiria o patamar mínimo exigido, bem como que a mesma não teria juntado documentação comprobatória de sua documentação contábil apresentada.

Portanto, considerando o referido no recurso apresentado, em primeiro é necessário trazer o entendimento da comissão permanente de licitações sobre a documentação apresentada por esta para fins de habilitação, conforme se verifica da ata de julgamento da fase de habilitação do presente certame, que segue em anexo:



Sobre a empresa 3P Projetos Ltda, não atendeu ao item 4.3.2.1, sendo que os índices apresentados para ET e LC divergem do solicitado no edital, no item 4.3.2.1.1, e o capital social da empresa não atinge a exigência do item 4.3.2.1.2.

Como se depreende, a recorrente 3P Projetos foi inabilitada por não ter atingido os índices de qualificação econômico – financeira, tal qual exigidos no edital licitatório, bem como não teria atendido à exigência de capital social mínimo, também como constante neste documento. Assim, em primeiro, necessário esclarecer que a documentação contábil apresentada por esta atendeu a todos os requisitos constantes do edital, haja vista que a mesma apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário, bem como o balanço social e demonstrações contábeis referente ao exercício financeiro do ano de 2021, de acordo com as exigências do item nº 4.3.2 do edital licitatório.

No ponto, não era exigido dos licitantes que os mesmos apresentassem os documentos referidos pela contrarrazoante Telas Telar, não havendo qualquer óbice na documentação carreada aos autos pela recorrente 3P Projetos. Ademais, em análise do parecer da comissão permanente de licitação, verifica-se que esta considerou que a mesma não atingiu aos níveis solicitados em relação aos critérios de endividamento total (ET) e de Liquidez Corrente (LC), sendo que também não teria atingido ao patamar mínimo de capital social. A análise realizada pelo Departamento Contábil desta municipalidade também entendeu que a ora recorrente não atingiu aqueles parâmetros, não havendo qualquer erro na análise formulada pela CPL.

Porém, e tal qual referido pela ora recorrente em sua manifestação, o edital licitatório, em seu item nº 4.3.2.1.2, também possibilitava que os licitantes comprovassem sua capacidade econômica – financeira através da comprovação de possuírem patrimônio líquido na proporção mínima de 10% do valor do lote de maior avaliação em disputa (no caso, o lote composto dos terrenos nº 6, 7 e 8, avaliados em conjunto em R\$ 1.794.000,00). Em análise sobre este ponto, o Departamento Contábil afirmou, em seu parecer, que a aquela possuí, em seu balanço patrimonial, patrimônio líquido de



349.893,94 (oitocentos e quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), ou seja, maior do que a exigência constante no edital licitatório.

De resto, e ao contrário do afirmado pela recorrida Telas Telar, o documento apto a comprovar o patrimônio líquido do licitante é seu balanço patrimonial, devidamente registrado no órgão competente, uma vez que tal documento é voltado para apresentar com exatidão a situação financeira da empresa participante, inclusive para fins societários e tributários, sendo tal documento expressamente exigido no edital licitatório para fins de comprovação da capacidade econômico – financeira dos licitantes.

Desta forma, com base no exposto, opino pelo provimento do recurso apresentado pela recorrente 3P Projetos Ltda, para fins de que mesma seja considerada habilitada nos autos da concorrência pública nº 01/2023.

2.4 – Do recurso apresentado pela recorrente IBA Industria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda.

A recorrente IBA Industria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda aduz que teria sido inabilitada por não apresentar as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, bem como não teria apresentado os índices de capacidade econômico financeira exigidos no item nº 4.3.2.1.1. Neste sentido, aquela refere que teria incluído as certidões solicitadas no envelope errado, apresentando as mesmas junto ao presente recurso. Já em relação aos índices, a recorrente aduz que entendeu que a verificação da capacidade econômico financeira se daria por uma das duas formas constantes do edital, mas que atenderia aos índices mínimos constantes do item nº 4.3.2.1.1 deste documento, apresentando memória do cálculo.

Assim, a mesma requer o provimento de seu recurso para que seja considerada habilitada nos autos do presente certame. Por sua vez, a licitante Telas Telar apresentou contrarrazões, referindo, em síntese, que não seria legal a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente do envelope contendo a documentação apresentada para fins de habilitação, tal qual referido no art. 43, I, II e III da lei nº 8.666/93, sendo que a recorrente nada menciona sobre a certidão de regularidade para com o FGTS que a mesma não teria juntado.



Além do mais, a mesma não teria apresentado os índices exigidos para fins de qualificação econômica – financeira, também não sendo possível sua apresentação juntamente ao recurso apresentado, até mesmo em vista do fato da mesma não ter solicitado a utilização dos benefícios alçados às ME's e EPP's.

Assim, antes de se adentrar no mérito do recurso apresentado pela licitante IBA, necessário verificar o entendimento da comissão permanente de licitações desta municipalidade em relação a documentação de habilitação carreada pela recorrente, que segue abaixo:

Sobre a empresa IBA Industria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda apresentou o certificado de regularidade do FGTS vencido (com data de validade 21/02/2023), ainda, não apresentou as declarações que solicita os itens 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital, também não atendeu 4.3.2.1, sendo que não apresentou os índices que solicita o item 4.3.2.1.1 do edital, sendo que o capital social da empresa não atinge a exigência do item 4.3.2.1.2.

Como se depreende desta manifestação, a ora recorrente restou inabilitada por ter apresentado a certidão de regularidade perante o FGTS vencida, sendo que a mesma também não teria apresentado as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital licitatório, bem como não teria comprovado atender aos índices de qualificação econômico – financeiros exigidos.

Neste ponto, a recorrente junta, em anexo a sua manifestação, as declarações exigidas nos itens nº 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3 do edital, bem como certidão atualizada de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), atendo a estas exigências. Como já referido anteriormente, mostra-se possível o aceite de documentação não apresentada juntamente ao envelope contendo a documentação de habilitação, em face do princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa ao ente público licitante.

Já em relação aos índices de qualificação econômica – financeira, o presente parecerista solicitou análise do departamento contábil desta municipalidade, em face da documentação contábil apresentada por esta nos autos do processo licitatório. Este, em



resposta, refere que a empresa possuí patrimônio líquido mínimo suficiente para ser considerada habilitada, nos termos do disposto no item nº 4.3.2.1.2 do edital licitatório.

Portanto, em face do exposto, opino pelo deferimento do recurso apresentado pela licitante IBA Indústria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda, para que a mesma seja considerada habilitada nos autos do presente certame.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação acima, conclui-se pela procedência dos recursos apresentados pelos licitantes J&S Fabricação de Artefatos de Metal Ltda; 3P Projetos Ltda; IBA Indústria de Acessórios para Galvanoplastia Ltda, para fins de que as mesmas sejam consideradas habilitadas nos autos da concorrência pública nº 01/2023, e pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante Telas Telar Pavimentação e Terraplanagem Ltda.

Campo Bom/RS, 29 de maio de 2023.

Guilherme S. Schmidt

OAB/RS: 116.015



Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul - Brasil Secretária de Finanças Departamento de Contabilidade

Verificação da Situação Financeira da Empresa

Nº Processo:	CP 01-2023	
Empresa:	J&S FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	
CNPJ:	34.882.898/0001-90	

AC = Ativo Circulante	1.160.069,22
AT = Ativo Total	1.220.069,22
RLP = realizável a Longo Prazo	40.000,00
PC = Passivo Circulante	120.862,43
ELP = Exigível a Longo Prazo	0,00

Valores obtidos conforme balanço apresentado pela empresa

Índice	Fórmula	Resultado	Condição
ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
Índice Liquidez Geral > ou = 1,00	ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	9,93	Apto
Índice Liquidez Corrente > ou = 1,00	ILC = AC / PC	9,60	Apto
Endividamento Total < ou = 0,50	ET = (PC + ELP) / AT	0,10	Apto

O setor de contabilidade informa que verificou a Análise da Situação financeira da Empresa acima descrita baseado nas informações de Balanço do exercício de 2022, considerando-a **APTA** a continuar no certame licitatório, conforme previsto no Edital da CP 01-2023.

Quanto a comprovação do capital mínimo ou de patrímonio líquido mínimo, na proporção de 10% do valor do lote, neste caso lotes 6, 7 e 8 avaliados em R\$ 1.794.000,00, o que daria neste caso o valor mínimo exisgido de R\$ 179.400,00, informamos que com base no Balanço Patrimonial da empresa está possui um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.099.206,79.

Campo Bom, 17 de maio de 2023.

llone Maria Zimmermann CRC-RS 053231XO-9

Contadora



Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul - Brasil Secretária de Finanças Departamento de Contabilidade

Verificação da Situação Financeira da Empresa

Nº Processo:	CP 01-2023	
Empresa:	3P PROJETOS LTDA	
CNPJ:	15.249.962/0001-56	

AC = Ativo Circulante	615.688,43
AT = Ativo Total	1.089.977,39
RLP = realizável a Longo Prazo	436.320,24
PC = Passivo Circulante	715.482,98
ELP = Exigível a Longo Prazo	24.600,47

Valores obtidos conforme balanço apresentado pela empresa

Índice	Fórmula	Resultado	Condição
ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
Índice Liquidez Geral > ou = 1,00	ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	1,42	Apto
Índice Liquidez Corrente > ou = 1,00	ILC = AC / PC	0,86	Inapto
Endividamento Total < ou = 0,50	ET = (PC + ELP) / AT	0,68	Inapto

O setor de contabilidade informa que verificou a Análise da Situação financeira da Empresa acima descrita baseado nas informações de Balanço do exercício de 2021, considerando-a **INAPTA** a continuar no certame licitatório, por não atingir o mínimo exigido da Liquidez Corrente e do Endividamento Total, conforme previsto no Edital da CP 01-2023.

Quanto a comprovação do capital mínimo ou de patrímonio líquido mínimo, na proporção de 10% do valor do lote, neste caso lotes 6, 7 e 8 avaliados em R\$ 1.794.000,00, o que daria neste caso o valor mínimo exisgido de R\$ 179.400,00, informamos que com base no Balanço Patrimonial da empresa está possui um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 349.893,94.

Campo Bom, 17 de maio de 2023.

llone Maria Zimmermann CRC-RS 053231XO-9

Contadora



Município de Campo Bom

Estado do Rio Grande do Sul - Brasil Secretária de Finanças Departamento de Contabilidade

Verificação da Situação Financeira da Empresa

Nº Processo:	CP 01-2023	
Empresa:	IBA INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA	
CNPJ:	10.242.570/0001-41	

AC = Ativo Circulante	7.506.238,96
AT = Ativo Total	8.007.904,25
RLP = realizável a Longo Prazo	0,00
PC = Passivo Circulante	6.570.210,72
ELP = Exigível a Longo Prazo	427.540,74

Valores obtidos conforme balanço apresentado pela empresa

Índice	Fórmula	Resultado	Condição
ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
Índice Liquidez Geral > ou = 1,00	ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	1,07	Apto
ndice Liquidez Corrente > ou = 1,00	ILC = AC / PC	1,14	Apto
Endividamento Total < ou = 0,50	ET = (PC + ELP) / AT	0,87	Inapto

O setor de contabilidade informa que verificou a Análise da Situação financeira da Empresa acima descrita baseado nas informações de Balanço do exercício de 2022, considerando-a **INAPTA** a continuar no certame licitatório, por não atingir o mínimo exigido do Endividamento Total conforme previsto no Edital da CP 01-2023.

Quanto a comprovação do capital mínimo ou de patrímonio líquido mínimo, na proporção de 10% do valor do lote, neste caso lotes 6, 7 e 8 avaliados em R\$ 1.794.000,00, o que daria neste caso o valor mínimo exisgido de R\$ 179.400,00, informamos que com base no Balanço Patrimonial da empresa está possui um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.010.152,79

Campo Bom, 17 de maio de 2023.

llone Maria Zimmermann CRC-RS 053231XO-9

Contadora



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Parecer Jurídico

Referente: Concorrência Pública 001/2023

Acato as considerações do Assessor Jurídico do Município, no sentido de não dar provimento ao recurso interposto pela empresa TELAS TELAR PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e dar provimentos aos recursos interpostos pelas empresas J&S FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, 3P PROJETOS LTDA e IBA INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA.

Campo Bom, 29 de maio de 2023.

Pedro Paulo Gomes

Vice-Prefeito Municipal no exercício de Prefeito Municipal